

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. MARCEL AUGUSTO MARQUES, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GOIAS.

Ref.: RECURSO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.

A empresa VIA NUT NUTRIÇÃO CLÍNICA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.095.992/0001-76, sediada à Av. Perimetral, nº 3677, Quadra 172, Lote 07, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-017, neste ato representada por sua Titular a senhora DAIANNI SOUZA CHAVES REZENDE, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Alameda Americano do Brasil, nº 360, Apartamento 2102, Edifício Palais Du Parke, Setor Marista, Goiânia/Goiás. Portadora do RG sob o nº 4644466 SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 009.713.291-84, vem respeitosamente, de maneira tempestiva, com base na Lei nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais aplicáveis a presente licitação, e ainda, item 10 do Edital supracitado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão que recusou/desclassificou a sua proposta do presente certame para os itens 19, 59, 60, 61 e 62, e o faz nos termos em que passa a expor

#### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O município de CATALÃO/GO, publicou edital de Pregão na forma eletrônica de n.º 003/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, do tipo Menor Preço por item, cujo objeto é: "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos para manutenção da merenda escolar para os próximos 12(doze) meses, conforme o estabelecido neste Edital e seus anexos.", com data prevista para início da sessão de lances, o dia 31/08/2022, às 09:00 horas.

A recorrente participou do certame, ganhou o item 19 no lance e ficou em segundo lugar nos demais itens que participou, todavia, teve sua proposta recusada/desclassificada devido a um erro formal no preenchimento de sua proposta de preços e planilha de formação de custos, no qual poderia ter sido resolvido de maneira simples, sem causar qualquer prejuízo a administração pública, mas que devido ao formalismo exacerbado no momento da análise da proposta de preços, não foi. Violando assim diversos princípios da administração pública, uma vez que erro formal de preenchimento de proposta e planilha de composição de custos não constitui motivo para desclassificação.

Senão, vejamos:

#### II – DAS RAZÕES

II.a – Do erro formal de preenchimento da proposta que acarretou na desclassificação da proposta da Recorrente  
O edital, em seu item 4 discorre sobre a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, conforme segue:

"...4.1.2.1. A proposta de preços, documento que deverá ser anexado no sistema, juntamente com os demais documentos obrigatórios, deverá ser elaborada com os seguintes dados básicos: Deverá ser apresentada em 01 (uma) via, assinada pelo representante legal da licitante, ou pessoa legalmente habilitada através de procuração pública ou particular, sendo 01 (uma) impressa em papel timbrado da empresa, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo a identificação da licitante, endereço, telefone, e-mail, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, numeradas e rubricadas em todas as folhas pelo representante legal e assinada a última com o nome e documento de identificação, conforme modelo disponibilizado juntamente com o edital.

4.1.2.2. A não apresentação da proposta nos moldes mínimos citados acima, ou seja, que não contenha as informações necessárias e imprescindíveis para o julgamento justo e correto, em condições de igualdade com as demais licitantes, ou que contenha vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, comprovado o prejuízo à Administração e as demais licitantes, ensejará, de plano, a desclassificação da licitante. (Grifo nosso)

A recorrente apresentou, conforme solicitado, proposta de preços e planilha de formação de custos individual para os itens no qual cadastrou sua proposta. No entanto, foi recusada/desclassificada por meio de relatório de análise de propostas postado no site do município de Catalão/GO com a justificativa de que a recorrente não apresentou a composição de custos conforme exigido no edital, no qual transcrevo parte do relatório apresentado:

"...Item 19: Proposta RECUSADA da Empresa VIA NUT NUTRIÇÃO CLINICA E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI por não apresentar a composição dos custos, conforme exigido no Edital." (Grifo nosso).

A recorrida apresentou sim planilha de composição de custos, no entanto o edital solicitava uma planilha com custos unitários e essa empresa errou formalmente ao preencher a planilha, colocou o valor unitário do item, porém, demonstrou a composição de maneira total, para o item. No entanto, o próprio edital, em seu item 4.1.2.2 diz que a proposta e a planilha de composição devem conter as informações que possibilite o julgamento justo e correto da proposta. E nós informamos o valor unitário do item. Informamos a composição global. Todas as informações necessárias para que a comissão avaliasse nosso preço estava contemplado em nossa composição. A comissão poderia ter nos solicitado a correção de nossa proposta ou poderia ter dividido o valor global do item ela quantidade que ela encontraria todos os itens unitários que julga necessário para realizar a análise do preço. Todas essas informações estavam lá. Ferindo assim o princípio da proporcionalidade.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que a recorrente participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Vale destacar que no item 19 do edital, diz o seguinte:

19.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifo nosso) O próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

### III – DO PEDIDO

Portanto, corrigidas as distorções, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório, a licitação garantirá o princípio constitucional da isonomia e a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pelo princípio da concorrência.

Em face do exposto, requer:

- A) seja a presente processada e julgada totalmente procedente;
- B) seja a presente levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para apreciação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 07 de outubro de 2022.

---

DAIANNI SOUZA CHAVES REZENDE

Titular

RG: 4644466 SSP/GO

CPF: 009.713.291-84

Via Nut Nutrição Clínica E Produtos Hospitalares Eireli

CNPJ: 03.095.992/0001-76

[Voltar](#) [Fechar](#)